



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000636/2003-31
Recurso nº 178.670 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.327 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSE MAURICIO ALVES SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DECADÊNCIA.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência, para o art. 173, I, do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Assinado digitalmente em 31/05/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, 01/06/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Autenticado digitalmente em 31/05/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO
Emitido em 08/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 218 a 228 da instância *a quo, in verbis*:

José Mauricio Alves Silva, acima identificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 281.531,24, conforme Auto de Infração, demonstrativos e termo de fls. 71-76.

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas no ano-calendário 1997, no montante de R\$ 441.546,06, conforme Demonstrativo de Apuração (fls. 71) e demais documentos que instruem o lançamento. Fundamento legal: artigo 3º e 11 da Lei 9.250/95, art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 4º da Lei nº 9.481/1997 (fls. 75).

Intimado em 15/03/2003 (AR, fls. 77), o contribuinte apresentou impugnação em 10/04/2003 (fls. 82-97), alegando, em síntese, o seguinte:

a) Os Bancos envolvidos na fiscalização apresentaram extratos imprecisos e com erros, lançamentos, dias e valores diferentes, mas com o mesmo número de documento como referência no extrato do Banco Bradesco (doc. 2). Montantes declarados a Receita Federal pelo Banco Itaú (doc. 3), são diferentes dos extratos que possui, e agências de origem que não correspondem às que de fato ocorreram nas operações. Embora sejam os extratos imprecisos não dispunham os Auditores de outros elementos, por culpa dos Bancos, de toda forma, não poderiam ser utilizados, pois continham imprecisões de erros, e estes erros são elementos duvidosos e num primeiro momento deveriam ser apartados, para melhor exame.

b) Apresentou carta protestando, pelo motivo de não ter sido notificado que a Receita Federal já dispunha de seus extratos, e que os mesmos não seriam novamente necessários, todavia não espelharam a realidade dos fatos e levaram a conclusões equivocadas. Tramitou numerário pelas contas para pagamento por conta e ordem de terceiros ou para repor despesas efetuadas por conta e ordem de clientes, genitores, familiares e diversos, assim como numerário da mesma titularidade e outros lançamentos.

c) Não recebeu termo de intimação nem de reintimação, como consta que foi encaminhado, pois se tivesse recebido teria sido respondido como nas demais ocasiões. Tendo vencido o prazo em 12/03/2003, e não atendidas as intimações até 10/02/2003 encerrava o MPF e considera todos os créditos em conta.

d) Foi constatado portanto os lançamentos um a um, como seguem a planilha, denominado A, B e C, são estes os lançamentos de números, expressos nas planilhas em anexo, planilhas “A” (doc. 2 Itaú), “B” (doc. 3, item 1, Bradesco 0504) e “C” (doc. 3, item 2, Bradesco 1991), solicitando esclarecimentos quanto a origem dos depósitos, nas contas correntes (doc. 2) do Banco Itaú S/A – 1145 C.C. 37700 – 6, (doc. 3) Bradesco – 0504 CC 22997-0, Bradesco – 1991 CC 947-4. Fundamentando na Lei 9.430, art. 42, §3º e inciso I. Segue listagem dos lançamentos (fls. 86), cujos detalhamentos estarão nas planilhas, com respectiva referência nos extratos das contas pertinentes mostrando o vínculo entre um débito e um crédito, sempre na mesma titularidade. O valor total de R\$ 44.945,62, deve ser desconsiderado das bases de cálculo para tributação, bem como está comprovada a sua origem;

e) O numerário passa pela conta para reembolsar serviços, tributos e demais despesas inerentes a serviços em ato que pratique no comércio por conta de terceiro, no qual intermediei, recebi e paguei na forma natural da atividade comercial, o transito de numerário não significa rendimentos, valores que contesto como base de lançamento de tributos, totalizando o valor de R\$ 115.971,35 (fls 88). O doc. 4, item 4.1, comprova ingresso para pagamento de relatório de despesas e serviços (fls. 89), que somam o valor de R\$ 117.470,11. Portanto o valor de R\$ 115.971,35 deve ser desconsiderado como base de lançamento de tributo, que esta comprovado quanto a origem;

f) Com relação a indenização de seguro, relativo a auto furtado em 20/01/1997, contesta seu lançamento baseado na própria legislação relativa a tributos, Lei 7713/1998, art. 22 e art. 39, incisos XXII do RIR. É o lançamento de nº 5 da planilha referente ao Banco Itaú, no valor de R\$ 37.880,00 e cujo os comprovantes são o recibo de quitação do seguro e o B.O de registro policial (doc. 5), devendo este valor ser desconsiderado como base de cálculo de lançamento de tributo estando perfeitamente comprovado;

g) Para compra e venda de ações da Telesp, sobre direito de linhas telefônicas, apresenta a própria legislação relativa a tributos, elementos para invalidar o lançamento que considerou tais valores, Lei 8981/1995, art. 22, §4º e art. 39, XLVII do RIR;

h) Os lançamentos de números, expressos na planilha B, itens 25 e 26, que somam R\$ 2.894,55 devem ser desconsiderados como base de lançamento de tributo. Para recebimentos dos irmãos e mãe, foi apresentado recibos de gastos relativos ao inventário de seu falecido pai Manoel Miguel da Silva, que somam R\$ 70.000,00 aproximadamente, relativos a ITBIs, registros junto a cartórios, e diversos (doc. 6), os quais foram adiantados em diversas ocasiões e que foram ressarcidos, ficando em conta corrente de haveres entre membros da família. Estes lançamentos de números, expressos nas planilhas A, B e C, comprovantes que somam R\$ 42.846,00 (fls. 91), devem ser desconsiderados como base de lançamento;

i) Para ingressos nas contas correntes em face de negócio de compra e venda de imóvel, ingressaram R\$ 101.750,00, relativos a estas vendas, no entanto, não couberam tributos visto que o imóvel recebeu inúmeras reformas durante 15 anos, das quais apresentou recibos das duas últimas de 1994 e 1995, no total de R\$ 25.330,00. O imóvel foi vendido por causa do projeto de Paulo Maluf que planejava desapropriar as casas da rua. Pelo demonstrado e comprovado (fls. 92), contestou o lançamento de R\$ 101.750,00 como base de cálculo de IRPF;

j) Na venda do automóvel, foi apresentado declaração de lojista que comprou automóvel de placas BSM 3333 (doc. 9) no valor de R\$ 11.000,00, e que adquiriu também peças deste automóvel (doc 8.1) no valor de R\$ 3.663,00, valores este que são contestados como base de lançamento de tributo, em conformidade com a Lei 9.250/1995, arts 22 e 23, e art. 122 do RIR.

k) Foram devolvidos cheques, que estão nos itens de nº 13, R\$ 3.400,00; nº 14 R\$ 3.100,00 e nº 16, R\$ 3.000,00 da planilha "A" que por sido devolvidos ou estornados não podem compor ingresso, receita, e assim também constituir base de cálculo para tributos, sendo contestado o montante de R\$ 9.500,00.

l) O item nº 32 da planilha "B" no valor de R\$ 6.000,00 que foi devidamente declarado na IRPF, foi um depósito de sua esposa Luciana D. F. A. Silva no ano de 1997/1998, sendo portanto provado e justificado para não constituir base de cálculo de IRPF.

m) Os valores já declarados no IRPF 1997/1998 na quantia de R\$ 23.400,00 que por certo se misturam com os depósitos a esclarecer. E se já estavam computados como ingressando em conta corrente, também não poderiam constar no demonstrativo de recompensação da base de cálculo e IRPF devido, não podendo configurar como base de lançamento de tributos duas vezes. As planilhas de resumo de comprovantes dos ingressos comprovam a afirmação (fls. 93), e o restante será comprovado quando receber dos Bancos as cópias dos referidos depósitos e descritivos internos (doc. 8).

n) As incongruências nos extratos são notórias especialmente naqueles do ano de 1997. Os levantamentos ainda estão em curso no intuito de aclarar totalmente esta situação, comprovando as origens e que não houve omissão de receitas. Os Bancos foram notificados extra-judicialmente, para que após o contrato com suas áreas jurídicas viessem os mesmos em manifestação escrita, justificar-se e explicar os retardos. E logo quando for identificando os depositantes, será identificado as operações e os eventos que tiveram curso e relação com tais depósitos.

o) O fisco deveria nas diversas etapas e fases ter comunicado e notificado suas ações, seja de acordo as normativas internas da SRF, de acordo com a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. O MPF não determina procedimento com relação ao IRPF de sua esposa, estando portanto ao desamparo legal, inclusive das normas internas da SRF. Assim em conformidade com o CTN, com destaque ao seu título III, possa o Julgador desconstituir, modificar, extinguir o crédito tributário em tela, por anulação do auto de infração.

p) Por fim requer modificação do Termo de Constatação, desconstituindo como base de cálculo para o IRPF ano calendário 1997, os valores que totalizam R\$ 398.850,52 e por conseguinte anular o já referido auto de infração e demais decorrentes, assim como conceder prazo para apresentação de novas comprovações e justificativas após diligências que serão feitas.

Juntou, cópias das planilhas, termo de constatação, auto de infração, notificações, termo de intimação, relatórios, declarações, recibos, extratos e cartas respostas (fls.98-215).

Esta sendo julgado por esta DRJ em face da transferência de competência para julgamento de processos administrativos fiscais, instituída pela portaria SRF nº 104, de 29/01/2007, DOU de 30/01/2007.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, considerando comprovados os valores a título de transferência de contas da mesma titularidade que foram como comprovados, bem como a indenização de sinistro pago pela seguradora e a venda de ações, assim como os cheques devolvidos e ou estornados. Os outros itens não foram aceitos por falta ou insuficiência de prova, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeitam-se ao imposto as omissões de rendimentos caracterizadas pelos valores creditados em contas de depósito, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 239 a 255, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência alegando em síntese:

- I. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA. Antes, ainda, da prescrição intercorrentemente instalada, existiu, no caso concreto, uma outra. A exigência fiscal tem por fulcro a Declaração do Imposto de Renda apresentado pelo Recorrente, relativamente ao ano-base de 1.997, ou seja, o fato gerador do imposto ocorreu em 31 de dezembro de '1997. O ato homologatório (o auto de infração), foi lavrado em 12 de março de 2003, decorrido, portanto o lustro legal de prescrição e
- II. MÉRITO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O fiscal não alegou, e tampouco comprovou, qualquer acréscimo patrimonial do Recorrente, que justificasse o ingresso de recursos supostamente sonegados. O fisco não alegou, e tampouco comprovou, despesas e gastos do Recorrente além do rendimento que efetivamente obteve no período fiscalizado, e que assim declarou em sua Declaração do Imposto de Renda. O Fisco não detectou, enfim, qualquer sinal exterior de riqueza do Recorrente, no período compreendido pelo levantamento fiscal. As colijas correntes fiscalizadas, sempre mantiveram saldos parciais baixíssimos ou negativos, incompatíveis com o movimento apresentado, prova de que os recursos lançados a crédito não enriqueceram o ativo do Recorrente.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DECADÊNCIA

Início apreciando o pleito decadencial no tocante ao crédito tributário lançado. Para tal análise, considerando a reprodução nos julgamentos do Carf, conforme art.

62-a, do anexo II, do Ricarf, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, utilizo-me de entendimento pacífico dessa Turma de julgamento, expresso no voto do I. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no Processo nº 10283.005822/2004-43, Acórdão nº 2102-01.135 de 16/03/2011:

Primeiramente, faz-se breve menção à tradicional jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sobre a matéria.

Entendia-se que a regra de incidência de cada tributo era que definia a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribuisse ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amoldar-se-ia à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dar-se-ia na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento, e, no caso de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial tinha assento no art. 173, I, do CTN. Este era o entendimento aplicado ao lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica sujeito ao ajuste anual.

Assim era pacífico no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física e jurídica sujeito ao ajuste anual amoldar-se-ia à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

O entendimento acima também veio a ser acolhido pelo CARF a partir de 2009, quando este Órgão substituiu os Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, veio a lume uma alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no DOU em 22.12.2010), que passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II do RICARF). E o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), confessa uma tese na matéria decadencial diversa do CARF, como abaixo se vê, sendo de rigor aplicá-la nos julgamentos da segunda instância administrativa.

Assim, no que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, tivemos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos

imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No precedente acima do Superior Tribunal de Justiça, a existência, ou não, do pagamento passou a ser relevante para definir a regra decadencial. Para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência, para o art. 173, I, do CTN.

Bem feitas estas considerações, nos presentes autos, para o ano-calendário 1997, há pagamento antecipado, como se vê pelo IRRF informado na declaração de ajuste anual de fl. 66, com aplicação de multa de ofício ordinária de 75% (fl.75), já que não se imputou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo forçoso aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/1997, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2002.

Ocorre que o a autuação somente foi lavrada em 12/03/2003, fl. 73, com ciência do contribuinte em 15/3/2003, fl. 77, implicando que o crédito tributário do ano-calendário 1997 foi extinto pela decadência.

Diante do reconhecimento da decadência do lançamento, restam prejudicadas as análises das demais questões objeto do recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.